



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM-PE**  
Governando para o Povo

*Gabinete do Prefeito*

ficado Mediante Afixação no Átrio  
Prefeitura Municipal de Parnamirim - PE  
m 28, 2017 / 2017  
Sec. de Administração e Finanças

*Daniel Pontes Junior*  
Sec. de Adm. Finanças e Planejamento  
Port. 052/2017

**LEI N° 944, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao PARNAPEV, órgão gestor único do RPPS do município de Parnamirim, referentes a contribuições sociais (patronal e servidor) e demais débitos previdenciários.

O Prefeito do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Parnamirim, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem débitos previdenciários junto ao PARNAPEV, referente as contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante, em fiel observância ao comando do art. 5º - A da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS ns 21/2013 e 307/2013 c/c a Portaria MF nº 333/2017.

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Federativo e aquelas descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 200 (duzentas) prestações mensais, desde que relativos até a competência março/2017.

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Federativo em até 60 (sessenta) prestações mensais, independentemente do período inadimplido.

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive aqueles relativos a aportes por insuficiência financeira ou de déficit atuarial em até 200 (duzentas) prestações mensais, desde que relativos até a competência março/2017.

IV - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive aqueles relativos a aportes por insuficiência financeira ou de déficit atuarial em até 60 (sessenta) prestações mensais, independentemente do período inadimplido.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do

*Danila de Aquino C Angelim  
Diretora do RH  
Portaria nº 049/2017*  
*Danile*  
*LEI CL ORIGINAL*  
*21/08/17*



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM-PE**  
Governando para o Povo

*Gabinete do Prefeito*

vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

**Art. 3º** Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**§ 1º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**§ 2º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 4º** Para garantia e pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não quitadas na época própria, fica autorizada a vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal (FPM).

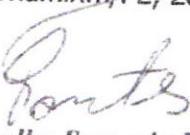
**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 5º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas suas disposições ou para se adequar aos atos normativos de iniciativa da Secretaria da Previdência Social - SPS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Parnamirim/PE, 28 de agosto de 2017.

  
Tácio Carvalho Sampaio Pontes  
Prefeito

Rua Doutor Miguel, 22 – Centro – CEP. 56.163.000 – Fone: (0\*\*87) 3883 – 1295  
preparna@ig.com.br

*CONFÉRCIA ORIGINAL*  
Em 02/09/17  
  
Danila de Aquino C. Angelim  
Diretora do RH  
Portaria nº 049/2017